



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009405-23.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: JULIANA GRACIELA SILVA BUENO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 01 VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0009405-23.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JULIANA GRACIELA SILVA BUENO

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 01 VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RÉPLICA APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que concede prazo para réplica após o decurso do prazo para apresentação de defesa, independentemente de nova intimação, revela convicção acerca da maneira mais adequada de condução do processo, tipicamente jurisdicional e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juliana Graciela Silva Bueno em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Cristiane Souza de Castro Toledo na condução do processo nº 0010379-07.2019.5.15.126, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que foi proferido despacho no processo em epígrafe determinando a intimação da Reclamada para apresentação de defesa e documentos, além das provas que entenda pertinentes, conforme art. 335 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, *“cabendo à parte autora se manifestar, em 5 dias úteis, contados do final do prazo da reclamada, independentemente de intimação”*.

Aduz, entretanto, que a Corrigenda atribuiu à Corrigente a *“incumbência de se diligenciar para saber quando efetivamente se iniciaria o prazo para a reclamada”*, o que a levou a manifestar-se no processo de origem *“no sentido de que fosse intimada a obreira quando da apresentação e documentos da reclamada, sob pena de nulidade”*.

Destaca que o MMo. Juízo não apreciou tal manifestação até ao momento da propositura da Correição Parcial, *“restando-se o despacho em desacordo com a legislação pátria e com as normas constitucionais, motivo pelo qual deverá ser imediatamente cassado”*.

A Corrigente argumenta que *“não cabe à parte reclamante diligenciar para saber quando efetivamente houve a intimação da reclamada... para que não haja cerceamento de defesa e violação do contraditório”*. Aduz, diante disso, que o ato corrigendo (Id. 56821e1) é abusivo e contrário à boa ordem processual e *“afronta diretamente o contraditório e a ampla defesa, acesso à justiça princípios estes previstos pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal”*.

Nessas condições, requer a concessão de medida liminar “*para suspender imediatamente o ato impugnado*” e, ao final, “*seja permanentemente cassado o ato da autoridade ID. 56821e1 determinando-se a intimação da reclamante quando da apresentação da defesa, a fim de se concretizar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa*”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4cc1ab).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 02/10/2020 contra decisão de que foi intimada em 25/09/2020 (Id. 1244beb).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pela Corrigenda: “*Tendo em vista a necessidade de redesignação de pauta em razão da readequação de férias regulamentares de magistrado e com esteio no art. 6º do Ato nº 11/GCGJT de 23 de abril de 2020, intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar defesa e documentos, além das provas que entenda pertinentes, conforme art. 335 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias úteis, SOB PENA DE REVELIA, observando-se que a arguição de exceção de incompetência, se o caso, deverá obedecer o quanto estabelecido no art. 800 e parágrafos da CLT. Uma vez apresentada a defesa, cabe à parte autora, em desejando, se manifestar, em 5 dias úteis, contados do final do prazo da reclamada, independentemente de intimação.*” (Id. 56821e1).

O ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional que, ao contrário do que quer fazer crer a Corrigente, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, juízo que envolve a forma mais adequada de condução do processo própria da atividade judicante e compatível com os poderes diretivos previstos em lei, não sendo possível, quanto a isso, cogitar de intervenção correicional, sob pena de interferência censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Tampouco se verifica omissão do MMo. Juízo, uma vez que ainda se encontra em curso o prazo concedido à Corrigente, após o qual poderá ter analisado pela Corrigenda o pedido apresentado, não se tratando de delonga injustificada.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da esfera de convencimento técnico do Magistrado, sua reforma propriamente dita ou a revisão de seus efeitos poderá ser buscada, eventualmente, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional